



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCAS GOMES CAVALCANTE**

**A RELEVÂNCIA DO PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS NA PRESERVAÇÃO DA  
IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL**

**ICÓ-CE**  
**2024**

LUCAS GOMES CAVALCANTE

**A RELEVÂNCIA DO PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS NA PRESERVAÇÃO DA  
IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL**

Trabalho Final de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de TCC II, sob a orientação do Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade.

ICÓ-CE

2024

**LUCAS GOMES CAVALCANTE**

**A RELEVÂNCIA DO PAPEL DO JUIZ DAS GARANTIAS NA PRESERVAÇÃO DA IMPARCIALIDADE NO PROCESSO PENAL**

Trabalho Final de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de TCC II.

APROVADO EM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade.  
Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

---

Prof. Esp. Francisco Taitalo Mota Melo  
Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

---

Prof. Esp. Yago Bruno Lima Vieira  
Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

## RESUMO

Este projeto de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo analisar a implementação do instituto do "Juiz das Garantias" no sistema acusatório e sua influência na preservação da imparcialidade do magistrado. O Juiz das Garantias é uma figura recentemente introduzida no sistema de justiça criminal, com a finalidade de assegurar maior imparcialidade no julgamento de casos, evitando potenciais conflitos de interesse.

A pesquisa abordará os aspectos teóricos do sistema acusatório, ressaltando sua importância na divisão de papéis entre acusação e defesa, e a imparcialidade do juiz como pedra fundamental desse modelo. Será explorado como o Juiz das Garantias se insere nesse contexto, atuando na fase de investigação e protegendo os direitos fundamentais do acusado, sem se envolver diretamente no julgamento do mérito.

Além disso, o projeto investigará a legislação e práticas em diversos sistemas jurídicos que adotaram o Juiz das Garantias, comparando seus resultados e impactos na imparcialidade judicial. Serão analisados casos de sucesso e desafios enfrentados na aplicação desse instituto.

Por fim, o TCC buscará avaliar como a introdução do Juiz das Garantias pode contribuir para aprimorar a imparcialidade do sistema acusatório, oferecendo uma visão crítica sobre seus benefícios e desafios. As conclusões desta pesquisa podem auxiliar na compreensão do papel do Juiz das Garantias e na promoção de um sistema de justiça criminal mais equitativo e imparcial.

**Palavras-chave:** juiz das garantias; imparcialidade; sistema acusatório.

## **ABSTRACT**

This Course Completion Work (TCC) project aims to analyze the implementation of the "Judge of Guarantees" institute in the accusatory system and its influence on preserving the impartiality of the judge. The Guarantee Judge is a figure recently introduced into the criminal justice system, with the purpose of ensuring greater impartiality in the judgment of cases, avoiding potential conflicts of interest.

The research will address the theoretical aspects of the accusatory system, highlighting its importance in the division of roles between prosecution and defense, and the impartiality of the judge as the cornerstone of this model. It will be explored how the Guarantee Judge fits into this context, acting in the investigation phase and protecting the fundamental rights of the accused, without being directly involved in the judgment on the merits.

Furthermore, the project will investigate the legislation and practices in various legal systems that have adopted the Judge of Guarantees, comparing their results and impacts on judicial impartiality. Success stories and challenges faced in the application of this institute will be analyzed.

Finally, the TCC will seek to evaluate how the implementation of the Judge of Guarantees can contribute to improving the impartiality of the adversarial system, offering a critical view of its benefits and challenges. The conclusions of this research can help to understand the role of the Guarantee Judge and promote a more equitable and impartial criminal justice system.

**Keywords:** judge of guarantees; impartiality; adversarial system.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.</b>	<b>9</b>
2.1 SISTEMA PROCESSUAL INQUISITÓRIO	10
2.2 SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO	11
2.3 SISTEMA PROCESSUAL MISTO	12
<b>3 O SISTEMA ACUSATÓRIO FRENTE AO JUIZ DAS GARANTIAS</b>	<b>12</b>
<b>4 O JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DOS JULGAMENTOS</b>	<b>14</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>18</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A jurisdição penal brasileira é responsável por equilibrar a pretensão do Estado em punir quem descumpra suas normas, e, de outro lado, o direito de permanecer em liberdade de quem supostamente cometeu o ato ilícito. Diante disso, para que ocorra um julgamento justo, não basta somente à figura de um juiz, é preciso que ele seja apto para exercer essa função. Partindo desse pressuposto, a Constituição Federal da República, em seu art.5º, XXXVII, trata do princípio da imparcialidade, considerado um pressuposto para a validade de um processo (BRASIL, 1988).

Entretanto, quando é atribuída ao juiz a atividade investigatória e a instrutória, ocorre um comprometimento dessa imparcialidade, remetendo assim a um sistema penal inquisitório, não havendo, portanto, uma estrutura dialética, pois o juiz que investiga, é o mesmo que julga a partir da prova que ele mesmo buscou (LOPES JR, 2022).

No atual sistema constitucional e com o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o sistema penal acusatório foi definitivamente compreendido como o sistema acolhido pela jurisdição penal brasileira. Dentre suas principais características, está a distinção entre a atividade de acusar e julgar. Pode-se dizer que quando afastamos a iniciativa probatória da figura do juiz, acontece de fato uma imparcialidade de quem julga.

Diante disso, surge, com a lei 13.964/2019, acrescentando os arts. 3º-A ao 3º-F, do Código de Processo Penal, o modelo “duplo juiz”, conhecido por juiz das garantias, sistema utilizado em países como Chile e Uruguai. Tal juiz não tem uma postura inquisitória, pois não investiga e não produz prova de ofício. O sistema de duplo juiz estabelece dois juízes distintos, sendo um juiz de garantias e outro do processo penal (SILVA, 2022). Destarte, combatendo dissonância cognitiva, sem pré-julgamentos, e assegurando a imparcialidade da jurisdição penal.

O juiz das garantias é um instituto responsável por fiscalizar a investigação criminal e sua legalidade, garantindo ao investigado seus direitos individuais (NUCCI, 2021). Em razão disso, afasta-se o juiz do processo dos elementos investigatórios, buscando evitar a contaminação do julgamento, e salvaguardar o devido processo legal.

O presente trabalho explica o papel do juiz das garantias e sua relevância na busca da imparcialidade no sistema judiciário, mudando a visão inquisitorial do sistema jurisdicional penal, considerando seus objetivos, fundamentos e implicações. A implementação dessa figura no ordenamento jurídico levanta questionamentos sobre sua eficácia e atuação na administração da justiça.

Com o advento da Lei do Pacote Anticrime, veio também à figura do juiz das garantias, e questionamentos acerca da garantia da imparcialidade. Nessa perspectiva, busca saber qual as consequências e também o qual será o papel do Juiz das Garantias, de forma que este juízo assegure a preservação da imparcialidade no processo penal.

No que tange a esta pesquisa, o estudo sobre o papel do juiz das garantias denota um grau de importância no que se refere ao poder judiciário, de modo especial para a visão de um processo penal imparcial e com estrutura acusatória, uma vez que o juiz das garantias oferecerá uma estrutura dialética entre as partes, separando a atividade jurisdicional da investigação da atividade do julgamento. Portanto, o estudo apresenta uma relevância também para os pesquisadores no sentido de favorecer ou oportunizar um maior entendimento sobre essa inovação e o porquê a necessidade desse sistema na jurisdição penal brasileira.

Além disso, o trabalho contribuirá para a comunidade acadêmica, de modo especial para os futuros profissionais da área jurídica, pois oferecerá mais uma percepção sobre o que é o juiz das garantias, e no que atribui, destacando como oferecerá a originalidade cognitiva ao julgador.

Em última análise, o estudo contribuirá para sociedade de forma em que o juiz das garantias assumirá um papel importante ao garantir uma maior transparência do sistema judiciário, pois sua presença busca garantir a imparcialidade do julgador, e promover uma estrutura dialética entre as partes no processo.

O juiz das garantias não é um assunto recente, e, muito embora já tenha sido tratado por alguns doutrinadores, torna-se imperativo sua ampliação, inclusive fazendo uma análise em cima casos específicos que aponta a necessidade desse sistema.

Além disso, o estudo é oportuno, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal julgou, em agosto de 2023, a obrigatoriedade da implementação do sistema do juiz das garantias, com prazo de 12 meses, prorrogáveis por período igual, para



permitir sua implementação, prazo contado a partir da publicação da ata do julgamento.

Além de obras de referência como artigos científicos e doutrinas que aborda o juiz das garantias, esta pesquisa torna-se viável por encontrar um elevado número de estudos. Por não se tratar de um assunto confidencial, esta pesquisa torna-se também viável por não apresentar restrições ao acesso de dados necessários a sua temática.

O objetivo geral deste trabalho é realizar uma análise sobre a relevância do papel do juiz das garantias e suas implicações para a imparcialidade do julgamento. Isso envolve uma investigação aprofundada sobre como a introdução do juiz das garantias afeta o processo judicial e a percepção pública da justiça.

Pretende-se, portanto, identificar e discutir os princípios teóricos e jurídicos que sustentam a necessidade e a importância da figura do juiz das garantias. Isso pode envolver a análise de textos legais, jurisprudência relevante e teorias acadêmicas que embasam essa figura no sistema judicial.

Além disso, objetiva-se examinar de que maneira o juiz das garantias contribui para a garantia da imparcialidade no processo judicial. Será necessário avaliar como sua presença influencia as diferentes fases do processo, desde a investigação até a sentença, e como isso impacta na equidade e justiça do julgamento.

Ademais, busca-se estabelecer uma conexão entre os diferentes sistemas processuais existentes e a implementação do juiz das garantias. Isso pode envolver uma comparação entre sistemas adversariais e inquisitoriais bem como uma análise de como o juiz das garantias se encaixam em cada um desses sistemas, destacando suas vantagens e desafios.

## **2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.**

Os sistemas processuais são métodos adotados para realização de uma investigação, e, conseqüentemente depois um processo criminal. No curso da história, existem três sistemas processuais penais, sendo: a) inquisitivo; b) acusatório; c) misto. Após a publicação da Lei 13.964/2019, muito se debateu sobre o sistema processual penal adotado no Brasil. Deste modo, é imperativo destacar as características e distinções dos “três sistemas processuais penais historicamente

reconhecidos como existentes – a saber, o acusatório, o inquisitivo e o misto” (ANDRADE, 2013, p. 31).

## 2.1 SISTEMA PROCESSUAL INQUISITÓRIO

Ao analisar o sistema inquisitório, é fundamental recordar o momento histórico em que surgiu, e com qual fundamento foi introduzido essa estrutura processual. Entende-se que até meados do século XII o modelo utilizado era o sistema acusatório, que posteriormente foi substituído pelo modelo inquisitivo. O sistema inquisitório remete ao período que a igreja católica denominou como “Santa Inquisição”, foi criada para reprimir tudo que fosse contrario ou que pudesse criar dúvidas sobre os Mandamentos da Igreja Católica (LOPES JR, 2022)

O sistema processual inquisitorial surge em meados do século XIII, sendo, como o próprio nome diz um modelo inquisitório. O sistema inquisitivo “é caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador”, ou seja, é um modelo que não abre espaço para o contraditório e a ampla defesa, por essa razão, complementa que “não existe processo penal, mas tão só procedimento de autotutela penal do Estado” (NUCCI, 2020, p. 110).

Com base nisso, entende que esse modelo processual não se adequa aos princípios do juiz das garantias, tendo em visto que não garante ao acusado seus direitos individuais, e ao julgador, entrega o a atividade jurisdicional de investigar e julgar. Dessa forma, não garantindo a imparcialidade do julgamento, tendo em vista que essa aglutinação de poderes na mão de um juiz pode acarretar em um “erro cognitivo”. A característica central do processo inquisitório reside na centralização de autoridade nas mãos do juiz, que é frequentemente denominado inquisidor, assemelhando-se à concentração de poderes de administração, legislação e julgamento nas mãos de um único indivíduo, tal como ocorria no sistema político do absolutismo (LIMA, 2020).

Por fim, entende-se que o sistema inquisitório ficou desacreditado, e em razão disso acredita que para que se tenha uma estrutura processual mais justa, deve-se manter a figura do julgador distante da atividade probatória, somente assim garante uma estrutura dialética e a imparcialidade, o que não ocorre no modelo inquisitivo. O sistema inquisitório é caracterizado pela concentração de funções nas mãos do juiz,

concedendo-lhe poderes de instrução, tornando-o a figura dominante no processo. Dessa forma, não se estabelece uma estrutura dialética ou contraditória. A imparcialidade é ausente, uma vez que a mesma pessoa (o juiz-ator) encarrega-se de buscar as provas (iniciativa e gestão) e de tomar decisões com base nas provas que ela mesma produziu (LOPES JR. 2023, p. 20).

## **2.2 SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO**

Entretanto, quando se fala sobre o sistema acusatório, percebe-se que é completamente o oposto do sistema inquisitivo, garantindo não só o contraditório, mas diversas outras características que evitam um julgamento autoritário por parte de quem julga. O sistema acusatório caracteriza pela separação das funções, que era uma marca do sistema inquisitivo, dando ao juiz o papel de um terceiro imparcial que julgará de forma alheia a vontade das partes. Destarte, um sistema processual é acusatório é caracterizado quando “satisfeitas as garantias do juízo contraditório, da oralidade, da imediatez e da publicidade das provas (FERRAJOLI, 2002).

No sistema acusatório, ou também chamado de sistema adversarial, as atividades que antes era aglutinada na mão de um só julgador, agora são separadas em diferentes órgãos, iniciando com a peça acusatória. No sistema acusatório, as funções de acusação (e investigação) e julgamento são alocadas a órgãos distintos, de modo que o processo, estritamente falando, apenas se inicia com a apresentação da acusação (PACELLI, 2017).

Ao analisar a Constituição Federal de 1988, encontra-se implícito que o sistema acusatório é utilizado pela jurisdição brasileira. Embora não esteja expresse abertamente a adoção dessa estrutura processual, uma análise do art. 5º, da Constituição e demais dispositivos. Como exemplo, o inciso LV, do art. 5º da Carta Magna, que delinea o princípio do contraditório, ao assegurar aos litigantes e aos acusados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos que lhes são inerentes.

Por fim, parte da doutrina, entende que o modelo adotado no Brasil não é puramente o acusatório, tendo em vista que o inquérito policial tem características inquisitórias, como o sigilo. Com isso, pode-se dizer que a estrutura acusatória presente na jurisdição penal é composta pelo sistema processual penal misto, que será analisado em seguida.

### **2.3 SISTEMA PROCESSUAL MISTO**

O sistema misto é um modelo de estrutura processual que reúne características tanto inquisitivas, como também acusatórias, também pode ser denominado como sistema francês tendo em vista que surgiu na França, com o *Code d'Instruction Criminelle*, o Código Napoleônico.

Esse sistema processual é dividido em duas fases distintas, sendo a primeira fase investigatória, com características inquisitivas. Nesta fase, se destaca por ser destituída de publicidade e ampla defesa, a instrução é escrita e secreta, sem acusação, e também sem o contraditório (COMAR, 2018, p. 68). A segunda fase processual, que se assemelha com o sistema acusatório, é fundamental que o órgão competente realize a acusação, deste modo, o réu irá se defender e o juiz irá julgar.

Como já explanado, o sistema misto costuma ser qualificado como o sistema processual penal adotado pelo Brasil, tendo em vista que quando entrou em vigor o Código de Processo, pois “a fase inicial da persecução penal, caracterizada pelo inquérito policial, era inquisitorial. Porém, uma vez iniciado o processo, tínhamos uma fase acusatória” (LIMA, 2020, p. 45).

Por fim, vale ressaltar que o sistema misto, embora apresente um avanço frente ao sistema inquisitório, não se apresenta como o mais adequado para o sistema processual brasileiro, tendo em vista que a figura do juiz ainda está presente na fase probatória, atuando de forma inquisitiva, e em desacordo com o juiz das garantias.

### **3 O SISTEMA ACUSATÓRIO FRENTE AO JUIZ DAS GARANTIAS**

O instituto do juiz das garantias foi um importante avanço na jurisdição penal brasileira, tendo em vista que tal sistema garante não somente os direitos individuais do acusado, mas também põe fim a um sistema processual penal inquisitório que tinha como base um juiz inquisidor, com poderes para investigar e julgar o caso de acordo com as provas produzidas em sua investigação, e, conseqüentemente, comprometendo a originalidade cognitiva. Sendo, portanto, necessário não só uma separação dessas funções na mão de um julgador, mas também uma fiscalização da legalidade, visando um julgamento mais justo, e imparcial. Para garantia desta

imparcialidade, é imprescindível que a figura do juiz se afaste da figura de acusador, focando apenas na atividade de um terceiro equidistante das partes.

Destarte, nota-se que um juiz com poderes de características inquisitoriais não seja o mais adequado para garantia do contraditório e a ampla defesa, com isso, o modelo que mais se adequa a garantia desses direitos é o sistema acusatório. Dito isso, entende-se que seja relevante a figura de um segundo juiz atuando cada um em fases distintas. Este entendimento começou a ser perpetuado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), após o caso de *Piersack*, de 1982, e *De Cubber*, de 1984. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabeleceu que um juiz com poderes investigatórios não pode atuar como julgador. Isso violaria o direito a um julgamento imparcial, conforme o art. 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, considerando que o uso de 'pré-juízos' prejudica a imparcialidade subjetiva e objetiva do juiz (LOPES JR, 2022).

A partir disso, a função do juiz das garantias começou a ser crucial para um processo imparcial e a garantia da originalidade cognitiva de quem julga, aparentando ser uma ferramenta viável para mitigação de toda estrutura inquisitória do processo penal. O juiz das garantias é, portanto, o instituto responsável pela atividade de fiscalização da investigação criminal e sua legalidade, a fim de garantir ao investigado seus direitos individuais (NUCCI, 2021).

O juiz das garantias, no Brasil, introduzido a partir da Lei 13.964/2019, evidência um avanço considerável no processo penal brasileiro, na busca de um juiz que garanta a aplicação da lei. Ademais, a edição desta lei evidencia e consolida o sistema acusatório como o modelo jurídico ideal para estrutura processual, ao analisar o que o processo penal terá estrutura acusatória.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (BRASIL, 2019).

Com base nisso, o instituto do juiz das garantias é um combatente de injustiças processuais, e garantidor de um devido processo legal. E a separação dos poderes outrora na mão de um julgador é crucial para a visão de um julgamento

mais justo. Por este motivo, é notória a importância do sistema acusatório, como meio de garantias desses direitos.

Disposto no art. 3º-B da referida lei, estabelece que o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade na investigação e por salvaguardar os direitos individuais (BRASIL, 2019). Deste modo, deixando claro sua finalidade como fiscalizador da fase de investigação e da garantia dos direitos do acusado. Além disso, o juiz das garantias estabelece que a atividade jurisdicional deva ser atribuída a um magistrado, enquanto a fase posterior ficará na competência de outro, visando afastar sua atuação da fase investigatória, para garantia de sua originalidade cognitiva, visando salvaguardar a imparcialidade no julgamento.

#### **4 O JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DOS JULGAMENTOS**

A imparcialidade é considerada um princípio supremo do processo, sem a qual não existe um processo penal justo e com garantias as partes de seus direitos, desde modo, torna-se imprescindível essa característica de terceiro imparcial para o julgador, a fim de garantir um devido processo legal. Se a figura do julgador demonstrar traços de parcialidade, isso poderá comprometer todo o curso do processo, pois a parcialidade do julgador já pode acarretar na nulidade do processo, pois toda sua estrutura foi comprometida.

Com a vinda do juiz das garantias para o ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei 13.964 de 2019, espera-se que, de certa forma, a imparcialidade do julgador fique mais garantida, tendo em vista que esse sistema visa salvaguardar a imparcialidade do julgamento. Conforme isso, a isso a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece em seu art. 8º que todos têm o direito de ser ouvido e julgado por juiz competente, independente e imparcial.

Artigo 8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992)

O entendimento majoritário da doutrina entende que para que ocorra um julgamento eficaz, é importante que o juiz seja equidistante das partes, agindo, portanto como um terceiro imparcial e sem interesse e favorecer qualquer uma das partes. Com isso, entende que não existe processo sem imparcialidade, segundo Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 1243) “como órgão que proclama o Direito, não se considera justa uma decisão proferida por um juiz que não seja imparcial”. Deste modo, a introdução do juiz das garantias trará maior eficácia ao princípio da imparcialidade, à medida que separará as fazes acusatórias das julgadoras.

Vale mencionar que a Constituição Federal, não assegura de forma expressa o princípio da imparcialidade, entretanto, dispõe em vários outros institutos a sua garantia, como exemplo, as vedações do art. 5º, incisos XXXVII e LIII, ambos da Constituição de 1988, onde garante que não haverá juízo ou tribunal de exceção, e que para que alguém seja processado ou sentenciado, é necessária uma autoridade competente, neste caso, um juiz imparcial.

Quando se fala em imparcialidade, a doutrina costuma classificá-la em: imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva. Entende-se, portanto, que a imparcialidade objetiva é “aquela que deriva não da relação do juiz com as partes, mas sim com relação ao objeto do processo” (LOPES JR, 2022). Enquanto que a imparcialidade subjetiva diz respeito convicção que o juiz tem sobre determinado assunto, deste modo, não se sujeitando a “pré-juízos”. Em outras palavras, a imparcialidade objetiva ocorre quando o juiz, dotado de garantias não tem sua percepção de imparcialidade comprometida, enquanto a imparcialidade subjetiva é fundada quando o juiz, após a apreciação do caso, tem convicção da matéria, não se deixando contaminar.

Para Lopes Jr., é evidente que o juiz, ao agir de ofício em busca de provas, o faz com o intuito de condenar o réu. Caso desejasse absolver o réu, poderia aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, o qual, conforme o autor, é um resultado da evolução civilizatória. Nesse contexto, Giacomolli observa que, quando o juiz ordena a produção de provas, ele deixa de ser uma parte neutra e assume o papel de acusador, comprometendo o princípio do *in dubio pro reo* e a imparcialidade judicial.

Diante disso, ao tratar das provas, entende-se que o juiz deve fazer seu livre convencimento motivado de forma realmente livre, sem se inclinar para algumas das partes, de forma que preserve a imparcialidade. De acordo com o que há expresso no Código de Ética da Magistratura, em seu art. 8º, na qual dispõe que o magistrado

imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo o ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Buscando cada vez mais atingir um julgamento imparcial, em 2019, mediante a Lei 13.964, foi introduzido o Juiz das Garantias, junto com ela, também veio o questionamento sobre sua constitucionalidade. Como já mencionado, recentemente, em 2023, o Supremo Tribunal Federal jugou constitucional, mediante a análise do pleno, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade Nº 6298, 6299, 6300 e 6305, determinando que a sua implementação ocorra em 12 meses contados da publicação do julgamento, prorrogáveis por uma vez.

Além disso o ministro Cristiano Zanin, ao fundamentar seu voto, citou a tese denominada de “*tunnel vision*” (visão de túnel), que conforme Gloeckner seria um atalho mental usado pelo julgador na qual o foco é exclusivo em determinado suspeito, seleção e filtragem de provas que constituirão um caso pronto para a condenação, pois ignoram-se e suprimem as provas de absolvição. Deste modo, o uso de limitações probatórias pelo julgador no processo penal brasileiro combateria uma serie de decisões judiciais condenatórias rasas.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a relevância do juiz das garantias para preservação da imparcialidade dos julgamentos.

A eficácia desse sistema foi questionada, explorando os sistemas processuais penais e quais destes melhor transmitem para o processo penal os ideais do juiz das garantias.

Explica e analisa, a princípio, o sistema processual mais adequado para a realidade, e que posso ser afastado do juiz, os poderes de investigação e instrução processual.

Ademais, compreende como o juiz das garantias irá preservar a imparcialidade, e se sua existência é realmente imprescindível.

Com isso, promove um entendimento de que para que ocorra um devido processo legal, é necessário que o julgador não exerça a figura de inquisidor. Espera-se, portanto, que a o juiz do julgamento permaneça como terceiro equidistante as partes, e que garanta a elas os seus direitos fundamentais.

Por fim, a presente pesquisa busca nortear aos futuros pesquisadores que sobre a importância do juiz das garantias no combate a dissonância cognitiva. Deste modo, contribuindo para uma melhor percepção sobre alguns pontos relevantes sobre o tema. Ao buscar esses resultados, a pesquisa visa descrever a relevância que tem em existir um juiz das garantia, para salvaguardar de um julgamento imparcial.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 1º edição, Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BRASIL. **Lei 13.964, 24 dez. 2019**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 24 out. 2023.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. **Imparcialidade e juiz das garantias**. Dissertação (mestrado em Direito) – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. [S. /], 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 out. 2023.

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. [S. /], 6 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 24 out. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª edição revista. São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2002. p. 48

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões Cautelares, Confirmation Bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 23, n. 117, p. 263-286, nov./dez., 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm. 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 2. Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 74.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.p 10.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. – 29. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2021. p. 96